

Lei nº 563/92

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Livres do Município de Buritis - MG, e dá outras providências.

O povo, por intermédio de seus representantes, aprova, e, EU, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Plano de Carreira

Regulamento de Cargos e Salários

I. Disposições Preliminares

Artigo 1º: A política de Administração de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Buritis - MG, bem como o Sistema de Classificação de Cargos e Funções, e o Sistema de Progressão do Servidor, ficam substituídos por esta lei.

Artigo 2º: A política de Administração de salários, cargos e funções, progressões e promoções da Prefeitura Municipal de Buritis - MG, reger-se-á pelos seguintes princípios e critérios:

I. Gerais

a. a valorização do esforço de equipe e o reconhecimento da iniciativa e capacidade individuais na busca de resultados, como fontes permanentes de crescimento e desenvolvimento do município;

b. a conciliação dos interesses do Município, representados pelos fins últimos a serem alcançados, como os interesses individuais, de modo a que ambos - Município e servidor - possam maximizar os seus resultados;

c. a consciência do papel do Município, dos direitos sociais a que visa atingir e da eficiência com que deve fazê-lo, como parâmetros para a orientação do desempenho de cada servidor e/ou grupo de trabalho.

II - No tocante a Classificação de Cargos e Funções

a. o serviço executado é levado em conta;

b. a natureza do trabalho, o grau de complexidade e de responsabilidade inerentes a um cargo e média salarial paga aos cargos semelhantes e existentes no mercado de trabalho regional, constituem os elementos básicos para o estabelecimento do salário atribuído a um cargo.

III - No tocante ao Provimento dos Cargos

a. o provimento dos cargos de carreira só ocorrerá através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba.

b. os cargos em comissão (de confiança) são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal de Curitiba, observadas as exigências técnicas

do cargo, dispensa a exigência mencionada acima na letra "a", conforme prevê a Lei.

IV - Dos Conceitos

Artigo 3º: Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Cargos e Funções

a. Cargo - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor e que dá origem ao desempenho de funções organizacionais diferenciadas, os cargos, com denominação própria e número determinado, dividem-se em Cargos de Carreira e Cargos em Comissão (de confiança);

a.1. Cargo de Carreira - os providos exclusivamente por concurso público, em caráter efetivo, na forma da Lei.

a.2. Cargos em Comissão (de confiança) - de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme dispõe a Lei;

b. Função Pública - o conjunto de atividades administrativas temporais que se cometem a um servidor.

c. Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais atribuições e responsabilidades: as classes são singulares ou estão dispostas em séries.

d. Série de Classes - O agrupamento de classes afins, da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente em ordem crescente e identificadas por algarismos Romanos, a partir de I, que cabe à classe inicial da série;

38
e. Carreira - O conjunto de série de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com a responsabilidade cometida.

f. Especificações de Classes - O conjunto descrito que define aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe, incluindo ou disposta em série, compreendendo, para cada classe, os seguintes elementos: denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento, as especificações de classe compõem o Anexo III desta Lei.

IV O Quadro de Pessoal

Artigo 4º: A atividade permanente da Prefeitura Municipal distribui-se por classes singulares ou em séries, com número determinado de cargos e denominação própria, que compõe o Quadro Permanente, disposto na Lei Municipal nº 548/91.

Parágrafo 1º - Todos os servidores ocupantes de cargos do Quadro Permanente ficam sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Burity - MG.

Parágrafo 2º - A quantificação do número de cargos em cada classe está designada no Quadro Permanente, o qual será uniformemente revisado, anualmente e submetido ao exame do Poder Legislativo Municipal, juntamente com a proposta orçamentária.

Artigo 5º - A categoria de Pessoal contratado fica restrita aos casos de contratações de mão-de-obra para

realização de serviços de natureza transitória, não previstas no Quadro Permanente de Servidores do Município, conforme prevê a Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Mg.

II - Na Tabela Salarial

Artigo 6º - A tabela salarial, que está escalonada em faixas salariais, identificadas por números ordinais a partir de 01 (um) e se encontra nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - O número de faixa salarial, bem como os seus respectivos valores são fixados na aprovação desta Lei, e serão revistos, de modo geral e uniforme sempre que houver alteração dos valores salariais de acordo com os índices de reajustamento e/ou antecipação salarial proposto pelo Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Artigo 7º - O provimento de todos os cargos do Quadro Permanente, dar-se-á, sempre no nível e grau inicial da respectiva faixa salarial do cargo.

Artigo 8º - Além do salário, somente são concedidos aos servidores que a eles fizerem jus, os adicionais e vantagens estabelecidas e regulamentadas em lei.

III - Nas Progressões

Artigo 9º - Considera-se para efeito deste artigo as progressões horizontais e verticais:

a. Progressão Horizontal - é o avanço do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior em que está posicionado na faixa da respectiva classe;

b. Progressão Vertical - é a elevação do servidor a uma classe superior, dentro da mesma série de classe;

c. Grau - Na progressão horizontal, o servidor avança em grau/letras que estão dispostos nas letras A, B, C, D, e E;

d. Nível - Na progressão vertical, o servidor avança em níveis que estão dispostos em algarismos romanos, compreendendo em I, II e III;

Artigo 10º - A Progressão Horizontal será devida ao servidor sempre que houver completado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de seu enquadramento neste regime, da última Progressão Horizontal ou Vertical ou Gose no Serviço Público Municipal de Curitiba - Mg.

Parágrafo Primeiro - A Progressão Horizontal atribuirá ao servidor um percentual de 08% (oito por cento) sobre seu salário previsto na tabela salarial única/geral.

Parágrafo 2º - Será considerado efetivo exercício

para efeito deste artigo, os casos previstos no Estatuto dos servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 3º: O servidor designado para exercer Cargo Comissão (de confiança) e possuir cargo de carreira, fará jus as Progressões no cargo de carreira, servindo esta progressão apenas para atuação da sua vida funcional no serviço Público Municipal de Curitiba - Mg.

Parágrafo 4º - O servidor fará jus a Progressão horizontal ou vertical, a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer o término de um período aquisitivo, independentemente do dia em que verificar o evento.

Artigo 11º - A Progressão Vertical será devida ao servidor, após 02 (dois) anos da data que tenha completado 04 (quatro) progressões horizontais continuadas.

Parágrafo Primeiro - A progressão vertical atribuirá ao servidor um percentual de 12% (doze por cento) sobre o seu salário.

Parágrafo Segundo - Após efetuada a progressão vertical, o servidor é enquadrado no nível imediatamente superior em seu grau inicial, ou seja, letra "A".

Artigo 12º - Na data da aposentadoria o servidor estabilizar-se-á no nível e grau da tabela salarial em que se encontra, não fazendo jus a progressões

futuras.

40
M. S. Soares

II Da Avaliação de Desempenho e da Concessão de Progressões.

Artigo 13º. Não terá direito em hipótese alguma, progressão horizontal ou vertical quando o servidor:

I. Sofrer qualquer tipo de penalidade prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - MG;

II. Faltar ao trabalho 15 (quinze) ou mais dias durante o período aquisitivo de forma injustificável;

III. Obter, no período aquisitivo a que se refere o Art. 10º, nota inferior a 70 (setenta por cento) dos pontos distribuídos em avaliação de desempenho;

Artigo 14º. Para efeito de apuração da pontuação atribuída a avaliação de desempenho, cabe ao Secretário Municipal da área e ao superior imediato do servidor, atribuir a pontuação de 1 a 10 pontos por item de análise, perfazendo o total de 100 (cem) pontos da seguinte forma:

01. Zelo no cumprimento de suas funções;
02. Assiduidade;
03. Produtividade;
04. Hierarquia
05. Disciplina
06. Habilidade no desempenho das tarefas;
07. Esforço físico e mental para o desempenho da função;
08. Comprometimento com suas funções e com o

Serviço Público Municipal;

09. Organização;

10. Relacionamento pessoal com o público e colegas de trabalho.

Artigo 15º - Ocorrida as situações previstas nos itens I, II e III do Art. 13, desprezar-se-á o período aquisitivo anterior à data do fato e/ou da soma das 15 (quinze) faltas, iniciando-se nova contagem de tempo a partir daquela data, no caso de suspensão, na data de retorno ao trabalho.

Artigo 16º - A avaliação de desempenho só será realizada após verificada a aprovação nos itens I e II do artigo 13.

III - Do Proverimento dos Cargos em Comissão (De confiança)

Artigo 17º - São cargos em comissão, na forma da lei, os assim definidos na Lei Municipal 548/91 e dispostos no anexo I, folha 2 da Tabela Salarial que trata o artigo 6º.

Parágrafo 1º - O cargo em comissão consultada de Diretor Escolar é privativo de professores municipais concursados que integram o quadro permanente do Município de Curitiba - Mg.

Parágrafo 2º - Os exercentes de cargos em comissão poderão ser recrutados dentro ou fora do quadro da Prefeitura, respeitadas as exigências técnicas de classe disposta no anexo III desta lei;

Parágrafo 3º - A designação para o exercício de cargo em comissão será feita através de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º - O servidor detentor de cargo de carreira, optará pelo salário do seu cargo de origem ou do salário do cargo de confiança, quando para este for nomeado.

I. Em hipótese alguma, ocorrerá a acumulação salarial.

* VIII - Da Estabilidade Financeira para os Detentores de Cargos em Comissão.

* Artigo 18º - O servidor detentor de cargo de carreira, que contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, em cargo de confiança e que for afastado sem ser a pedido ou por motivo que não constitua falta funcional, ao retornar ao cargo de carreira, ou, a cargo de confiança inferior, continuará a perceber o salário do cargo que vinha exercendo ininterruptamente nos 2 (dois) últimos anos ou o salário do nível hierárquico imediatamente inferior a este, caso não haja cumprido o mínimo de 2 (dois) anos.

* Artigo 19º - O servidor detentor de cargo de carreira que exercer cargo de confiança por período inferior a 10 (dez) e igual ou superior a 6 (seis), ou inferior a 6 (seis) e superior a 2 (dois) anos e que dele for afastado sem ser a pedido, ao retornar ao cargo de carreira que possuir, ou a cargo de confiança de nível inferior, passará a perceber, respectivamente, 80% (oitenta por cento)

e 60% (sessenta por cento) do salário do cargo que vinha exercendo ininterruptamente nos 2 (dois) últimos anos, ou do salário do cargo de nível hierárquico imediatamente inferior a este, caso não haja cumprido o mínimo de 2 (dois) anos.

* Artigo 20º - A estabilidade financeira que trata os artigos 18 e 19 obriga o servidor ao compromisso de estar sempre a disposição da Administração para exercer funções que lhe forem atribuídas.

* Artigo 21º - A estabilidade financeira, dispostas nos artigos 18º e 19º é facultativa ao servidor, podendo o mesmo optar pelo salário do seu cargo de carreira.

Artigo 22º - Todo ocupante de cargo de confiança, na condição de titular de delegação de poderes conferida pelo Prefeito Municipal, ao ser investido no respectivo cargo, assume, tacitamente, o compromisso de responsabilidade civil de indenizar o Município por perdas e danos que resultarem da inobservância descumprimento do regimento da Prefeitura, desta lei e demais atos normativos, bem como de cláusulas e condições de contratos e comêrcios firmados com terceiros, em detrimento do patrimônio material e moral do Município, por cuja reparação responderão todos os bens e direitos do patrimônio particular do servidor.

Parágrafo Único - Nas obrigações resultantes da responsabilidade civil prevista neste artigo, o servidor somente ficará exonerado ou isento quando, após a sua destituição ou afastamento do cargo, for

4
M
expedido documento da aprovação de suas contas e reconhecimento da regularidade e correção do desempenho das funções, no cargo em que antes se achava investido.

Artigo 23º - Sempre que solicitados os servidores deverão edocar a disposição do Prefeito Municipal os cargos de confiança para efeito de exoneração.

Artigo 24º - Até o penúltimo dia de mandato do Prefeito Municipal este deverá exonerar todos os cargos de confiança de sua administração, não passando cargo algum de confiança nomeado para o novo governo Municipal.

IX Das Gratificações

Artigo 25º - O Prefeito Municipal, observando o desempenho no cargo em comissão poderá conceder gratificação pelo exercício do cargo, obedecendo o seguinte critério:

I - Até 50% (cinqüenta por cento) do salário do cargo comissionado definido para a respectiva faixa salarial na tabela "única aos exercentes dos cargos em comissão (de confiança) definidos pela Lei Municipal 548/91.

Parágrafo Único - Os exercentes de cargos em comissão em hipótese alguma farão jus a remuneração por serviço extraordinário (hora extra).

Artigo 26º - O Prefeito Municipal, observando o desempenho no cargo de provimento efetivo poderá conceder gratificação aos seguintes cargos, nos seguintes casos:

I. Até 50% (cinquenta por cento) do salário de carreira inicial (I, A), para o cargo de Tesoureiro; Sec. Contabilidade, quando este no exercício da chefia do setor, ao cargo de Motorista, quando exercentes do cargo funcionem como exclusivo do gabinete do Prefeito.

Parágrafo 1º - As gratificações de que trata este artigo, em hipótese alguma incorporarão aos vencimentos do servidor, quando este deixar de exercer a função gratificada.

Parágrafo 2º - O servidor que perceber gratificação conforme o disposto neste artigo em hipótese alguma fará jus a remuneração de serviço extraordinário (hora extra).

Parágrafo 3º - As gratificações de que trata os artigos 25 e 26 serão autorizadas por ato específico do Prefeito Municipal.

IX - Da Concessão de Reajuste e ou Aumentos Salariais

Artigo 27º - O Poder Executivo Municipal concederá reajustes salariais uniformes na mesma data, observando o comportamento da Receita Corrente do Município, dentro dos seguintes critérios:

I. TRIMESTRALMENTE, a contar da data de aprovação desta Lei ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do percentual médio de crescimento nominal da Receita corrente efetivamente arrecadada nos três meses a que se refere o TRIMESTRE;

I.a. Para efeito de cálculo de crescimento nominal médio de Receita que dispõe o item 1, deste artigo, fica estabelecido que este índice será apurado pela média dos crescimentos e/ou decréscimos dos três meses, que se refere ao TRIMESTRE aquisitivo, considerando para cálculo da média a fórmula de comparação mês a mês.

Artigo 28º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder adiantamentos de reajustes (antecipação) de salários em datas e períodos diferentes do estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os adiantamentos de reajustes (antecipação) de que trata este artigo serão descontados quando da concessão de aumentos ou reajustes definitivos ao percentual de 100% (cem por cento).

XI Do Reenquadramento

Artigo 29º - Na data de aprovação deste Plano será feito o reenquadramento dos servidores públicos Municipais, que prevalecerá para efeito de progressões e vantagens no mês correspondente à aprovação e implantação do Plano, de acordo com os seguintes critérios:

I. Os (um) progressão horizontal aos servidores aprovados em concurso público municipal para cada 03 (três) anos de efetivo serviço prestado ao município de Buriú - Mg, até o dia 31-12-91, independentemente deste tempo ser ou não interrompido;

II. O saldo de tempo de serviço do servidor, após com.

dida as progressões previstas no item I, será transformado a proporção de 50% (cinquenta por cento) que servirá para as progressões na escala bi-anual futura;

Artigo 30. Os servidores estáveis nos termos da Constituição Federal, que não se submeteram ou foram reprovados em concurso público e encontram-se em função pública, não farão jus as vantagens previstas neste plano até que se aprovem em Concurso Público Municipal.

XII - Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 31º - Os servidores aposentados serão enquadrados e estabilizados no nível I, grau "A" da carreira correspondente ao último cargo por ele exercido na Administração Municipal.

Artigo 32º - Os pensionistas da Administração Municipal receberão proventos iguais ao valor estabelecido na tabela salarial para o nível I, grau "A" do último cargo exercido pelo servidor de que é beneficiário.

Artigo 33º - A jornada de Trabalho dos servidores municipais será regulamentada através de Portaria específica do Prefeito Municipal, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 34º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Fundo Municipal de Previdência, responsável

pelo custeio das despesas relativas a aposentadoria, pensão e assistência médica dos servidores públicos Municipais, ao qual serão destinados os valores correspondentes as contribuições dos Servidores Municipais, contribuições do Município e subvenção social.

Parágrafo único - Na gestão do Fundo é garantido a participação dos servidores municipais, bem como a devida auditoria anual, por empresa especializada.

Artigo 35º - A tabela de vencimentos do pessoal titular de função pública será reajustada, na mesma época e pelos mesmos índices da tabela de vencimentos dos servidores efetivos.

Artigo 36º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação desta Lei, o Poder Executivo Municipal adotará o uso de crachás contendo identidade funcional dos servidores.

Artigo 37º - O Prefeito Municipal, através de Secretaria específica, definirá a lotação dos órgãos dispostos na Lei Municipal 547/91 e suas modificações.

Artigo 38º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento e/ou créditos suplementares adicionais que se fizerem necessários.

Artigo 39º - Os efeitos desta Lei para reequadramento

e concessão de progressões nas formas regulamentadas por esta, entram em vigor a partir de 01/01/92

Buritis, 10 de março de 1992

M. Reis Soares
Maria das Dóres Reis Soares
Assessora Especial de Comunicação
OAB/MG 42.977


Eliseu Nadir José Lopes
Prefeito Municipal
CIC 130 983 326-44

Annexo I

Tabela de Salários

Quadro de Definição de Grupos de Cargos de
Provimento Efetivo por Faixa Salarial

Grupo	Cargos
01	Auxiliar de Serviços Gerais I, Guarda I, Gari I, Correio I, Servente Escolar I, Monitora de Creche I.
02	Auxiliar de Serviços Gerais II, Guarda II, Gari II, Correio II, Servente Escolar II, Monitora de Creche II.
03	Auxiliar de Serviços Gerais III, Guarda III, Gari III, Correio III, Servente Escolar III, Monitora de Creche III.
04	Regente de Ensino I
05	Regente de Ensino II
06	Regente de Ensino III
07	Auxiliar de Administração I, Aux. de Enfermagem I, Aux. de Laboratório I, Telefonista I, Recepcionista I, Secretária Escolar I, Secretária da JSM I, Secretária I.
08	Aux. de Administração II, Aux. de Enfermagem II, Aux. de Laboratório II, Telefonista II, Recepcionista II, Secretária Escolar II, Secretária da JSM II, Secretária II.
09	Aux. de Administração III, Aux. de Enfermagem III, Aux. de Laboratório III, Telefonista III, Recepcionista III, Secretária Escolar III, Secretária da JSM III, Secretária III.

- | | |
|----|--|
| 10 | Professor I, Almoxtarife I, Operador de Máquina Bere I, Borracheiro I, Bombeiro I, Barqueiro I |
| 11 | Professor II, Almoxtarife II, Operador de Máquina Bere II, Borracheiro II, Bombeiro II, Barqueiro II |
| 12 | Professor III, Almoxtarife III, Operador de Máquina Bere III, Borracheiro III, Bombeiro III, Barqueiro III |
| 13 | Assistente Administrativo I, Aux. de Desenho I, Motorista I |
| 14 | Assistente Administrativo II, Aux. de Desenho II, Motorista II |
| 15 | Assistente Administrativo III, Aux. de Desenho III, Motorista III |
| 16 | Operador de Máquina Pesada I, Mecânico I |
| 17 | Operador de Máquina Pesada II, Mecânico II |
| 18 | Operador de Máquina Pesada III, Mecânico III |
| 19 | Agente de Administração I, Fiscal Municipal I |
| 20 | Agente de Administração II, Fiscal Municipal II |
| 21 | Agente de Administração III, Fiscal Municipal III |
| 22 | Tesoureiro I, Técnico de Contabilidade I |
| 23 | Tesoureiro II, Técnico de Contabilidade II |
| 24 | Tesoureiro III, Técnico de Contabilidade III |
| 25 | Orientadora Educacional I, Supervisora Educacional I, Assistente Social I, Engenheiro Civil I, Enfermeiro I, Médico I, Dentista I |
| 26 | Orientadora Educacional II, Supervisora Educacional II, Assistente Social II, Engenheiro Civil II, Enfermeiro II, Médico II, Dentista II |
| 27 | Orientadora Educacional III, Supervisora Educacional III, Assistente Social III, Engenheiro Civil III, Enfermeiro III, Médico III, Dentista III. |

Anexo I

Quadro de Definição de Grupos de Cargos de Provisão em Comissão por Faixa Salarial

Grupo	Cargos
28	Coordenador de Creche, Diretor Escolar
29	Chefe de Setor
30	Secretário Municipal, Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete

Anexo II
 Tabela Salarial
 Única / Geral

Grupo Salarial	Nível	Grau / Letra				
		A	B	C	D	E
01	I	63.000,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
02	II	95.990,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
03	III	146.255,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
04	I	67.500,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
05	II	102.846,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
06	III	156.701,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
07	I	72.030,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
08	II	109.748,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
09	III	167.218,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
10	I	90.000,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
11	II	137.128,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
12	III	208.935,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
13	I	93.600,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
14	II	142.613,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
15	III	217.293,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
16	I	137.000,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
17	II	208.740,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
18	III	318.046,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
19	I	140.400,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
20	II	213.920,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
21	III	325.939,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
22	I	203.560,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%

M. Leis Soares

23	II	310.154,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
24	III	472.565,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
25	I	290.800,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
26	II	443.077,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
27	III	675.093,00	A + 8%	A + 16,64%	A + 25,97%	A + 36,04%
28	-	117.000,00	NÃO	PROGRIDE		
29	-	203.560,00	NÃO	PROGRIDE		
30	-	290.800,00	NÃO	PROGRIDE		

M. Leis Soares
Maria das Dores Reis Soares
 Assessora Especial de Comunicação
 OAB/MG 42.877

E. Nadir José Lopes
Elizeu Nadir José Lopes
 Prefeito Municipal
 CIC 136 882 226-28

Projeto de Lei nº 305/91, de 14/01/92, Aprovado em única discussão por = 08 = votos a favor e = 01 = votos contra. Modificado o Artigo 27, inciso F e I A. Sala das Sessões, 09 de março de 1992.